



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0118855-4)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: NEIDE MARIA CAMPOS
INTERES.	: NEIDE PONTES DUARTE
INTERES.	: NEIVA MARTINS MENEZES
INTERES.	: NELSINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS FROTA
INTERES.	: NELSON QUEIROZ FILHO
INTERES.	: NELSON RICARDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
INTERES.	: NEMIR BANDEIRA FERNANDES
INTERES.	: NIETX SOUSA ROMERO
INTERES.	: NILSON DE MOURA FÉ
INTERES.	: NILSON KLEBENN FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: NORMA DE MATOS ESMERALDO
INTERES.	: NORMA MARIA ALMEIDA
INTERES.	: NORMA MARIA RODRIGUES HOLANDA MACEDO
INTERES.	: NÚBIA POMPEU MANFREDI
INTERES.	: NUZANDIRA MARIA FILHA
INTERES.	: OCEANO VILAGRAN PINHEIRO
INTERES.	: ODÁLIA DE PAULA CORREIA
INTERES.	: ODEVALDA ARAGÃO PEREIRA
INTERES.	: OLÍVIA RIBEIRO LUNA
INTERES.	: ORESTES VIEIRA BORGES JÚNIOR
INTERES.	: ORGMAR MARQUES MONTEIRO FILHO
INTERES.	: ORIETA SANTANA CASTELO BRANCO MATTOS
INTERES.	: ORLANDO VIANA SOARES
INTERES.	: ORLANILZA CAVALCANTE COSTA
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PELA AUTARQUIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do sindicato agravante comprovar os valores recebidos pelos servidores substituídos na esfera administrativa, não servindo a este fim a mera conta do que eventualmente teriam direito. Não procedendo desta forma, a verba honorária é limitada à soma apurada na execução.

2. Tendo sido procedentes, em parte, os embargos à execução, excluindo-se substituída e reconhecendo-se o excesso do *quantum* executado, não se fala em sucumbência mínima ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca por parte do sindicato.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0118855-4)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: NEIDE MARIA CAMPOS
INTERES.	: NEIDE PONTES DUARTE
INTERES.	: NEIVA MARTINS MENEZES
INTERES.	: NELSINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS FROTA
INTERES.	: NELSON QUEIROZ FILHO
INTERES.	: NELSON RICARDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
INTERES.	: NEMIR BANDEIRA FERNANDES
INTERES.	: NIETX SOUSA ROMERO
INTERES.	: NILSON DE MOURA FÉ
INTERES.	: NILSON KLEBENN FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: NORMA DE MATOS ESMERALDO
INTERES.	: NORMA MARIA ALMEIDA
INTERES.	: NORMA MARIA RODRIGUES HOLANDA MACEDO
INTERES.	: NÚBIA POMPEU MANFREDI
INTERES.	: NUZANDIRA MARIA FILHA
INTERES.	: OCEANO VILAGRAN PINHEIRO
INTERES.	: ODÁLIA DE PAULA CORREIA
INTERES.	: ODEVALDA ARAGÃO PEREIRA
INTERES.	: OLÍVIA RIBEIRO LUNA
INTERES.	: ORESTES VIEIRA BORGES JÚNIOR
INTERES.	: ORGMAR MARQUES MONTEIRO FILHO
INTERES.	: ORIETA SANTANA CASTELO BRANCO MATTOS
INTERES.	: ORLANDO VIANA SOARES
INTERES.	: ORLANILZA CAVALCANTE COSTA
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE, contra decisão monocrática da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – confirmada em sede de embargos de declaração -, de provimento, em parte, dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para excluir como credora a substituída Norma Célia dos Santos Lobo, determinar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba sucumbencial executada represente 10% (dez por cento) do valor devido aos demais substituídos na execução e imputar ao sindicato o pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre a soma dada à causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de cada parte arcar com os honorários de seus patronos em razão de acordos com a Fazenda Pública, tendo em vista liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.527/DF, suspendendo os efeitos da MP n. 2.226/2001. Ademais, a referida Medida Provisória não se aplicaria ao caso pelos ajustes terem sido firmados antes de sua edição.

Apona, na sequência, desacerto na fixação do *quantum* devido a título de honorários sucumbenciais, pois se deixou de apreciar a planilha apresentada, na qual constam todas as informações necessárias ao conhecimento dos parâmetros da liquidação.

Aduz, então, ser incorreta a assertiva de que não se demonstrou o método empregado na elaboração da conta, esclarecendo que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999 - valor total da condenação -, ainda que tenham aderido a acordos administrativos.

Alega ofensa a coisa julgada, porquanto o uso da soma devida aos substituídos como critério de cálculo da verba honorária é contrário ao determinado no título executivo, o qual dispôs pelo valor da condenação.

Cita que decaiu de parte mínima de sua pretensão (art. 21, parágrafo único, do CPC), haja vista o parcial provimento dos embargos do devedor, não podendo arcar com os honorários sucumbenciais.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, reconhecendo-se como suficiente e hábil o cálculo juntado à inicial da execução para o fim de estimar a verba honorária devida, bem como para se condenar exclusivamente a autarquia federal nos ônus da sucumbência.

Em impugnação, o INSS defende a manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE (2009/0118855-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A pretensão deste regimental consiste na reforma da decisão recorrida, que acolheu, em parte, os embargos à execução interpostos pela autarquia agravada, excluindo um dos credores, reconhecendo excesso no *quantum* executado e condenando o sindicato agravante, de forma exclusiva, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicie-se afastando o argumento da impossibilidade de cada litigante arcar com os honorários sucumbenciais de seus patronos em função de acordos celebrados com a Fazenda Pública, uma vez que o destaque da Medida Provisória n. 2.226/2001 foi realizado apenas a título de *obter dictum*, não sendo aplicada como fundamento principal no julgamento.

Aliás, em casos idênticos, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, prolatora da decisão combatida, tem dito que “a *matéria relativa à Medida Provisória n. 2.226/2001, segundo a qual cada parte fica responsável pelos honorários de seus patronos nos acordos firmados após sua vigência, foi trazida apenas ad argumentandum tantum, daí porque não há falar em omissão quanto à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema*” (EDcl nos EmbExeAr 1.169/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Não merece reforma, d'outra parte, o entendimento da ocorrência de excesso no *quantum* apresentado pelo executado.

Com efeito, correta a conclusão de que é ônus do exequente apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo, especificando os critérios utilizados na sua elaboração. Como não o fez, definiu-se pela base de cálculo como a quantia efetivamente apurada nos autos.

Convém frisar, para encerrar a discussão e não gerar qualquer dúvida pelo agravante, rechaçando também a assertiva de ofensa à coisa julgada, que para a incidência da verba sucumbencial sobre a condenação da ação coletiva, deveria a execução ter sido instruída com a comprovação do acordo administrativo, seus valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a data da realização, não sendo bastante a planilha apresentada.

Neste sentido, percebe-se que a decisão proferida nos embargos à execução estabeleceu a verba honorária equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, ou seja, o valor aqui executado, adicionados àqueles porventura recebidos na esfera administrativa.

Entretanto, à falta de comprovação da quantia recebida extrajudicialmente, a base de cálculo dos honorários ficou limitada aos valores apurados como devido aos substituídos na execução.

Cita-se, a este respeito, parte da respeitável decisão dos embargos à execução, quando se anotou:

(...) não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.

Desta forma, como o sindicato agravante, ao invés de comprovar o recebimento administrativo, trouxe à baila somente cálculos do que eventualmente teriam direito, correta a desconsideração desses valores da base de apuração da verba honorária.

Derradeiramente, imperioso consignar que consoante relatado nos embargos, a autarquia pretendia a exclusão de parte dos credores, o reconhecimento da litispendência, com extinção da execução, bem como ser afastado o excesso no *quantum* devido.

Os embargos à execução foram acolhidos, em parte, com relação a duas dessas pretensões, podendo-se afirmar, então, ter ocorrido a sucumbência mínima por parte da autarquia, e não do sindicato embargante.

Destarte, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente o sindicato arcará com os ônus sucumbenciais.

Em situação análoga, deliberou-se que *"não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir uma substituída da execução, bem como para reconhecer o excesso"* (EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EmbExeAR n. 1.169-CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0118855-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900555850 9305160930

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: NEIDE MARIA CAMPOS
INTERES.	: NEIDE PONTES DUARTE
INTERES.	: NEIVA MARTINS MENEZES
INTERES.	: NELSINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS FROTA
INTERES.	: NELSON QUEIROZ FILHO
INTERES.	: NELSON RICARDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
INTERES.	: NEMIR BANDEIRA FERNANDES
INTERES.	: NIETX SOUSA ROMERO
INTERES.	: NILSON DE MOURA FÉ
INTERES.	: NILSON KLEBENN FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: NORMA DE MATOS ESMERALDO
INTERES.	: NORMA MARIA ALMEIDA
INTERES.	: NORMA MARIA RODRIGUES HOLANDA MACEDO
INTERES.	: NÚBIA POMPEU MANFREDI
INTERES.	: NUZANDIRA MARIA FILHA
INTERES.	: OCEANO VILAGRAN PINHEIRO
INTERES.	: ODÁLIA DE PAULA CORREIA
INTERES.	: ODEVALDA ARAGÃO PEREIRA
INTERES.	: OLÍVIA RIBEIRO LUNA
INTERES.	: ORESTES VIEIRA BORGES JÚNIOR
INTERES.	: ORGMAR MARQUES MONTEIRO FILHO
INTERES.	: ORIETA SANTANA CASTELO BRANCO MATTOS
INTERES.	: ORLANDO VIANA SOARES
INTERES.	: ORLANILZA CAVALCANTE COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	: NEIDE MARIA CAMPOS
INTERES.	: NEIDE PONTES DUARTE
INTERES.	: NEIVA MARTINS MENEZES
INTERES.	: NELSINA MARIA DE ALMEIDA ASSIS FROTA
INTERES.	: NELSON QUEIROZ FILHO
INTERES.	: NELSON RICARDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
INTERES.	: NEMIR BANDEIRA FERNANDES
INTERES.	: NIETX SOUSA ROMERO
INTERES.	: NILSON DE MOURA FÉ
INTERES.	: NILSON KLEBENN FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: NORMA DE MATOS ESMERALDO
INTERES.	: NORMA MARIA ALMEIDA
INTERES.	: NORMA MARIA RODRIGUES HOLANDA MACEDO
INTERES.	: NÚBIA POMPEU MANFREDI
INTERES.	: NUZANDIRA MARIA FILHA
INTERES.	: OCEANO VILAGRAN PINHEIRO
INTERES.	: ODÁLIA DE PAULA CORREIA
INTERES.	: ODEVALDA ARAGÃO PEREIRA
INTERES.	: OLÍVIA RIBEIRO LUNA
INTERES.	: ORESTES VIEIRA BORGES JÚNIOR
INTERES.	: ORGMAR MARQUES MONTEIRO FILHO
INTERES.	: ORIETA SANTANA CASTELO BRANCO MATTOS
INTERES.	: ORLANDO VIANA SOARES
INTERES.	: ORLANILZA CAVALCANTE COSTA
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.